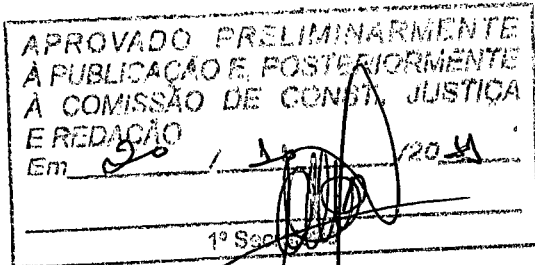


PROJETO DE LEI Nº 433 DE 6 DE outubro DE 2011.



Dispõe sobre a proteção dos animais domésticos e domesticados no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a proteção dos animais domésticos e domesticados no Estado de Goiás, estabelecendo normas para a defesa e preservação desses animais.

Parágrafo único – Para efeitos desta consideram-se as seguintes definições:

I. Animais domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

II. Animais domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais.

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de os ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

V - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VI - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 205 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 2764-3205, Fax: 2764-3224.

Endereço eletrônico: mauro.rubem@terra.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



VII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;
VIII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

Art. 3º - Os Municípios do Estado devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Art. 4º - É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todos os Municípios do Estado como forma de controle dos animais recolhidos e por métodos cruéis e ou qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.
Parágrafo único - Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Art. 5º - Será permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais somente, por bovinos e equídeos, que compreende os eqüinos, muares e asininos.

Art. 6º - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Art. 7º - É vedado nas atividades de tração animal e carga:
I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;
II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;
III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou chuva;
IV - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;
V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;
VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis.

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 205 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 2764-3205, Fax: 2764-3224.

Endereço eletrônico: mauro.rubem@terra.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



VII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

Art.8º- É vedado:

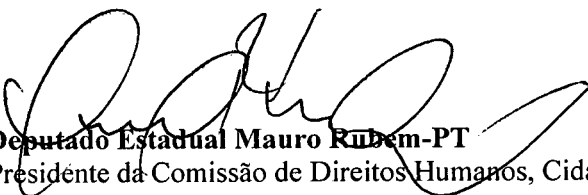
- I - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;
- II - conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento.
- III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;
- IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;
- V - transportar animal sem a documentação exigida por lei;
- VI - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;
- VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

Art. 9º - As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 10 - O Poder Executivo definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei.

Art.11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2011.


Deputado Estadual Mauro Rubem-PT
Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 205 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 2764-3205, Fax: 2764-3224.

Endereço eletrônico: mauro.rubem@terra.com.br - página na internete: www.maurorubem.com.br



Justificativa

O presente projeto de Lei dispõe sobre a proteção dos animais domésticos e domesticados no âmbito do Estado de Goiás, estabelecendo normas para a defesa e preservação desses animais.

O artigo 225 da CF/88 estabelece que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presentes e futuras gerações.”

Para a efetividade desse direito, cabe ao poder público no parágrafo 1º inciso VII, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

O Projeto em tela está em consonância com a Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Em seu art. 32, é estabelecido a pena e multa a quem praticar abuso e maus-tratos contra os animais domésticos e domesticados.


“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.

O referido Projeto de Lei está de acordo também com o art. 6º inciso V da Constituição do Estado de Goiás que diz que compete ao Estado em comum com a União e os Municípios, proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna e a flora e combater todas as formas de poluição.

Por essas razões peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste projeto de lei.

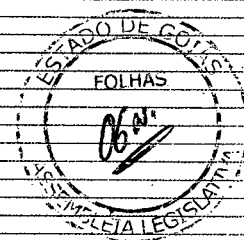
SALA DAS SESSÕES, em de de 2011.


Deputado Estadual Mauro Rubem-PT
Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 205 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 2764-3205, Fax: 2764-3224.

Endereço eletrônico: mauro.rubem@terra.com.br - página na internete: www.maurorubem.com.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 20/10/2011 N° do Processo:2011004408

Interessado: DEP. MAURO RUBEM

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. MAURO RUBEM

N°: PROJETO DE LEI N° 433 - AL

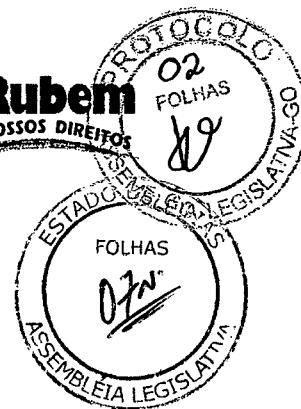
Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMESTICADOS NO ESTADO DE GOIÁS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Seção de Protocolo e Arquivo



PROJETO DE LEI Nº 433 DE 6 DE OUTUBRO DE 2011.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 10 / 2011
1º Secretário

Dispõe sobre a proteção dos animais domésticos e domesticados no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a proteção dos animais domésticos e domesticados no Estado de Goiás, estabelecendo normas para a defesa e preservação desses animais.

Parágrafo único – Para efeitos desta consideram-se as seguintes definições:

I. Animais domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

II. Animais domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais.

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

V - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VI - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 205 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 2764-3205, Fax: 2764-3224.

Endereço eletrônico: mauro.rubem@terra.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



- VII - exercer cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento
VIII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

Art. 3º - Os Municípios do Estado devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Art. 4º - É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todos os Municípios do Estado como forma de controle dos animais recolhidos e por métodos cruéis e ou qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Parágrafo único - Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Art. 5º - Será permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais somente, por bovinos e eqüídeos, que compreende os eqüinos, muares e asininos.

Art. 6º - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

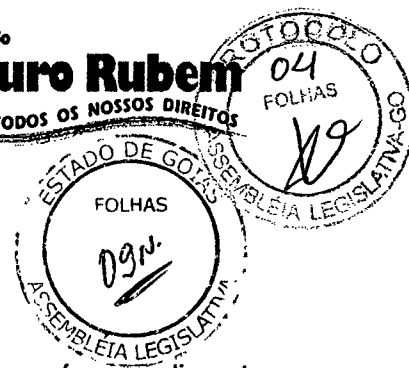
Art. 7º - É vedado nas atividades de tração animal e carga:

- I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;
- II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;
- III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;
- IV - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;
- V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;
- VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis.

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 205 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 2764-3205, Fax: 2764-3224.

Endereço eletrônico: mauro.rubem@terra.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



VII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

Art.8º- É vedado:

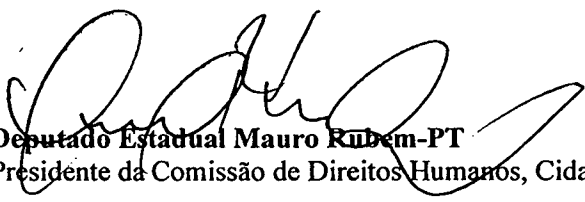
- I - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;
- II - conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento.
- III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;
- IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;
- V - transportar animal sem a documentação exigida por lei;
- VI - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;
- VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

Art. 9º - As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 10 - O Poder Executivo definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei.

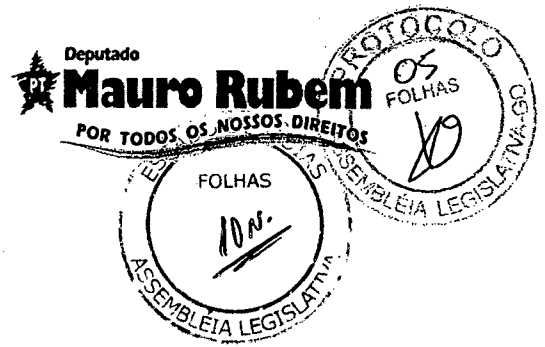
Art.11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2011.


Deputado Estadual Mauro Rubem-PT
Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 205 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 2764-3205, Fax: 2764-3224.
Endereço eletrônico: mauro.rubem@terra.com.br - página na internete: www.maurorubem.com.br



Justificativa

O presente projeto de Lei dispõe sobre a proteção dos animais domésticos e domesticados no âmbito do Estado de Goiás, estabelecendo normas para a defesa e preservação desses animais.

O artigo 225 da CF/88 estabelece que "todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presentes e futuras gerações."

Para a efetividade desse direito, cabe ao poder público no parágrafo 1º inciso VII, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

O Projeto em tela está em consonância com a Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Em seu art. 32, é estabelecido a pena e multa a quem praticar abuso e maus-tratos contra os animais domésticos e domesticados.

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa".

O referido Projeto de Lei está de acordo também com o art. 6º inciso V da Constituição do Estado de Goiás que diz que compete ao Estado em comum com a União e os Municípios, proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna e a flora e combater todas as formas de poluição.

Por essas razões peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste projeto de lei.

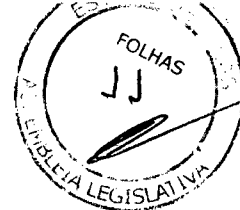
SALA DAS SESSÕES, em de de 2011.

Deputado Estadual Mauro Rubem-PT
Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 205 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 2764-3205, Fax: 2764-3224.

Endereço eletrônico: mauro.rubem@terra.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) João Joaquim de Azevedo

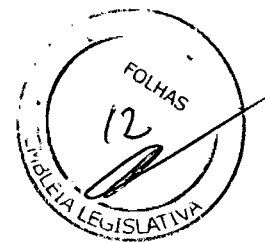
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 31 / 10 / 2011

Presidente:

[Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2011004408
INTERESSADO : DEPUTADO MAURO RUBEM
ASSUNTO : Dispõe sobre a proteção dos animais domésticos e domesticados no Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc

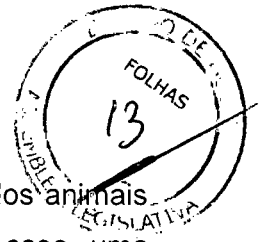
RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Mauro Rubem, dispondo sobre a proteção dos animais domésticos e domesticados no Estado de Goiás, estabelecendo normas para a defesa e preservação desses animais.

A proposição estabelece várias medidas de proteção aos animais domésticos, objetivando evitar abusos e maus-tratos. Na justificativa, o autor informa que a iniciativa está em consonância com a Constituição da República, especialmente com a norma contida no seu art. 225, que trata sobre a proteção do meio ambiente.

Neste sentido, constata-se que a matéria tratada no projeto é relativa à proteção do meio ambiente, especialmente dos animais domésticos, a qual, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, está inserida dentro da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo a União, assim, estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar (§§ 1º e 2º do art. 24 da CF).

Neste caso, foram observadas as normas gerais em matéria de legislação ambiental editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, §§ 1º ao 4º).



A presente matéria, ao instituir normas de proteção dos animais domésticos, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VIII).

No entanto, para ser aprovada, a proposição precisa passar por alguns aprimoramentos técnicos, motivo pelo qual apresentamos as seguintes emendas:

1ª – **EMENDA SUPRESSIVA**: ficam suprimidos os arts. 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se, assim, os demais artigos.

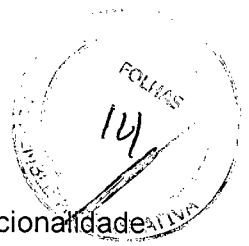
Justificativa: tais dispositivos são inconstitucionais, pois adentram em matéria da competência municipal, ferindo, assim, o princípio federativo.

2º - **EMENDA MODIFICATIVA**: o atual art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“Art. . O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser graduada de acordo com a gravidade da infração, com o dano ocasionado ao animal e a condição econômica do infrator.

Parágrafo único. O descumprimento desta Lei ensejará ainda a apreensão dos animais, que deverão ser albergados em instituições públicas ou privadas, designadas pelo órgão ambiental estadual competente, a fim de serem avaliados por médicos veterinários e receberem uma destinação mais adequada.”

Justificativa: as penas administrativas devem atender ao princípio da legalidade e, por isso, não podem ser fixadas por regulamento, como



previsto no projeto de lei. Sendo assim, a emenda corrige essa inconstitucionalidade e fixa, na lei, as penas administrativas para o caso de descumprimento.

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *10* de *12* de 2011.

Deputado DR. JOAQUIM DE CASTRO
RELATOR

mtc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator FAVORÁVEL A MATÉRIA.

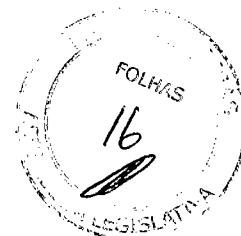
Processo Nº 4408/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 12 / 2011.

Presidente: 





APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HÍDRICOS.

EM, 21 DE 12 DE 2011.


1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (Cmarh)

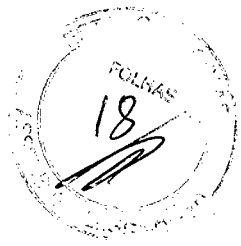
Ao Sr(a). Deputado(a): Karlos Cabral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07, 03, 2012

Presidente Cmarh: 



PROCESSO N.º : 2011004408
INTERESSADO : DEPUTADO MAURO RUBEM
ASSUNTO : Dispõe sobre a proteção dos animais domésticos e domesticados no Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Mauro Rubem, dispondo sobre a proteção dos animais domésticos e domesticados no Estado de Goiás, estabelecendo normas para a defesa e preservação desses animais.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório do ilustre Deputado Dr. Joaquim de Castro, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

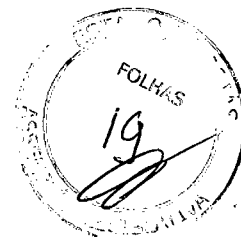
No que tange ao mérito, constata-se que trata-se de uma iniciativa extremamente relevante, pois tem a finalidade de instituir medidas de proteção aos animais domésticos, evitando-se os atos de abuso e maus tratos.

Isto posto, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de 2012.

Deputado KARLOS CABRAL
Relator

mtc



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.195-P

Goiânia, 05 de fevereiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 386, aprovado em sessão realizada no dia 04 de dezembro de 2012, de autoria do nobre **Deputado MAURO RUBEM**, que dispõe sobre a proteção dos animais domésticos e domesticados no Estado de Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 386, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.
LEI Nº , DE DE DE 2012.

Dispõe sobre a proteção dos animais domésticos e domesticados no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção dos animais domésticos e domesticados no Estado de Goiás, estabelecendo normas para a defesa e preservação desses animais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei consideram-se as seguintes definições:

I – animais domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

II – animais domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais.

Art. 2º É vedado:

I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II – manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III – obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

V – vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VI – enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VII – exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

VIII – qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais.

Art. 3º É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I – utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II – fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III – fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;



- IV – fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;
- V – atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;
- VI – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis;
- VII – prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

Art. 4º É vedado:

- I – fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;
- II – conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento;
- III – conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;
- IV – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;
- V – transportar animal sem a documentação exigida por lei;
- VI – transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;
- VII – transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser graduada de acordo com a gravidade da infração, com o dano ocasionado ao animal e a condição econômica do infrator.

Parágrafo único. O descumprimento desta Lei ensejará ainda a apreensão dos animais, que deverão ser albergados em instituições públicas ou privadas, designadas pelo órgão ambiental estadual competente, a fim de serem avaliados por médicos veterinários e receberem uma destinação mais adequada.

Art. 6º O Poder Executivo definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2012.

Deputado HELDER VALEN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -